Estado do Rio Grande do Sul

Câmara Municipal de Vereadores
Butiá

Projeto de Lei nº 002457/2006 e 2458/06

09-10 BUTIÁ 1963

Processo Nº 00933/2006	**Data: 27/03/2006**
Promovente: EXECUTIVO MUNICIPAL	

Assunto: ALTERA A LEI MUNICIPAL 1341/2006, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão Permanente:

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

APROVADO
Em 03 / 04 / 06
Ver. NEUZA VARGAS
Presidente

Digitalizado com CamScanner

APROVADO
Em ____/____/____
Ver. NEUZA VARGAS
Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 652-1780
Fone 652-5483 – E-mail: camarabutia@terra.com.br

A T O Nº 00959/2006

INCLUI, Projeto de Lei Nº 2457, DO EXECUTIVO, NA PAUTA DOS TRABALHOS.

Verª. NEUZA VARGAS, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental, de conformidade com o artigo 34, inciso I, letra "f", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, inclui na pauta dos trabalhos, o Projeto de Lei nº 2457 do EXECUTIVO.

Outrossim, a Presidência, usando das atribuições que lhe confere o artigo 49 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, encaminha o Projeto, para as comissões, a fim de na forma regimental receber o parecer das mesmas.

Sala das Sessões, 27 de março de 2006

NEUZA VARGAS
Presidente

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em, 27 de março de 2006

Ver. LEANDRO FELÍCIO
1º Secretário

"PRESERVE A VIDA. SEJA UM DOADOR"

Digitalizado com CamScanner

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA DE BUTIÁ

BUTIÁ
PARA TODOS

OF. ADM. nº 132/2006

Butiá, 31 de março de 2006.

SENHORA PRESIDENTE:

Considerando a solicitação de alteração nos Projetos de Lei 2458/06 e 2457/06, apresentada em reunião com a Comissão de Constituição e Justiça juntamente com Vossa Excelência, venho por meio deste solicitar a inclusão do Projeto de Lei 2458/06, no Projeto de Lei 2457/06, considerando que ambos farão parte da Lei nº 1341/98.

A adequação aqui solicitada, deverá ocorrer somente se não houver alteração na intenção original de ambos os projetos.

Sendo o que tínhamos para o momento, reiteramos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

EVERTON RIBEIRO PEREIRA
Secretário Municipal de Administração

31/03/06
Ver.ª Neuza Vargas
PRESIDENTE

Exma. Srª.
Verª. NEUZA VARGAS
DD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
BUTIÁ – RS

OK

Digitalizado com CamScanner

APROVADO
27/03/06
Ver. NEUZA VARGAS
Presidente

499

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, 580 - Fone/Fax: (51) 3652-1780
Fone: (51) 3652-5483 - E-mail: contato@camara-butia.rs.gov.br

À Câmara Municipal de Vereadores de Butiá
BUTIÁ – RS.

Os Vereadores de Butiá, Alcebíades João Andrin, Gilberto Félix da Silva, Irani Martins de Medeiros, Leandro Felício Oliveira, Maurício Roni de Souza Pereira, Paulo Martins Lopes, Paulo Machado e Walneci Oliveira Dietrich vem, na forma regimental e nos termos da Lei Orgânica Municipal, apresentar o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 039/2006.

Requerem que seja incluído na Pauta da Sessão Ordinária do dia 27 de março de 2006 o **Projeto de Lei nº 2448/2006** do Executivo Municipal – QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CEDER SERVIDORA PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES, o **Projeto de Lei nº2457/2006** do Executivo Municipal – QUE ALTERA A LEI MUNICIPAL 1341/98 E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS, o **Projeto de Lei 2458/2006** do Executivo Municipal – QUE ALTERA A LEI MUNICIPAL 1341/98 E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

Sala das Sessões, 27 de março de 2006.

Ver. Alcebíades João Andrin
Vice-Presidente

Ver. Leandro Felício Oliveira
1º Secretário

Ver. Paulo Machado
2º Secretário

Ver. Dedé Tintas
PP

Ver. Gilberto Félix da Silva
PTB

Ver. Paulo Martins Lopes
PTB

Verª Irani Martins de Medeiros
PSB

Ver. Maurício Roni de S. Pereira
PDT

Digitalizado com CamScanner

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA DE BUTIÁ

Butiá, 24 de março de 2006.

SENHORA PRESIDENTE:

Considerando que temos no quadro de pessoal do Executivo Municipal servidores que recebem Função Gratificada "FG";

Considerando que estes Servidores sempre receberam horas extras e, portanto estes valores fazem parte da sua expectativa de remuneração mensal. Para exemplificar, temos casos de servidores que recebem as horas extras somados ao valor da Função Gratificada há mais de 20 anos;

Considerando que o Tribunal de Contas do Estado apontou como irregularidade o pagamento de hora extra para detentor de Função Gratificada;

Apresentamos Projeto de Lei para apreciação desta Casa Legislativa em que fica estabelecido que os Servidores que detentores de Função Gratificada não receberão pagamento relativos a horas extras e propomos também aumentar os valores da FG afim de haja uma compensação nos salários dos servidores.

Os valores que propomos para a FG é o valor igual ao que hoje pagamos para o Cargo em Comissão nos padrões 1, 2 e 3 e consideramos o montante recebidos pelos servidores no exercício 2005 resultado da soma da hora extra mais o valor da FG.

Salientamos ainda, que com a apresentação deste projeto de lei pretendemos atender a determinação do TCE e ao mesmo tempo procuramos não prejudicar os nossos servidores municipais.

Sendo assim, solicitamos a esta casa legislativa a apreciação do presente Projeto de Lei em Regime de Urgência.

Atenciosamente,

SÉRGIO SEVERO MALTA
Prefeito Municipal

PROTOCOLO
Em 27/03/06 16:30 h
Câmara Municipal de Vereadores
BUTIÁ - RS

Exma. Sra.
NEUZA VARGAS
Presidente da câmara Municipal de Vereadores
BUTIÁ - RS

Digitalizado com CamScanner

PROJETO DE LEI Nº 2457/06

ALTERA A LEI MUNICIPAL 1341/98 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SÉRGIO SEVERO MALTA, Prefeito Municipal de Butiá, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. As Funções Gratificadas serão providas por servidores municipais estáveis, sujeitos ao Regime Estatutário, que exercer cargo de Direção, Chefia ou Assessoramento.

Art. 2º. A nomeação dos Cargos em Comissão, a designação para o exercício de Função Gratificada e a concessão de gratificação serão feitos através de Portaria do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 3º. É fixada a seguinte tabela de pagamentos para os cargos de funções gratificadas.

Função Gratificada	Valor R$
FG1	375,68
FG2	675,69
FG3	973,70
FG4	1.392,39

Art. 4º. Os servidores detentores de Função Gratificada ou os que receberem gratificação pela coordenação de trabalhos não receberão horas extras.

Art. 5º. As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas por dotações orçamentárias específicas.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de fevereiro de 2006.

GABINETE DE PREFEITOMUNICIPAL
Em

SÉRGIO SEVERO MALTA
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em,

EVERTON RIBEIRO PEREIRA
Secretário Municipal de Administração

Digitalizado com CamScanner

TRIBUNAL DE CONTAS
Fl. | Rub.

PARECER 84/2001

Cargo em Comissão. Consulta. Servidores da Câmara Municipal. Pagamento de horas-extras. Impossibilidade, em face à própria natureza do cargo em comissão (art. 37, inciso V da Constituição Federal). Na hipótese de desvio de finalidade na nomeação, as horas-extras efetivamente trabalhadas, com a devida autorização requerida na lei municipal, devem ser pagas ou compensadas, procedendo-se a apuração de responsabilidade do agente público que praticou a ilegalidade.

O Exmo. Sr. Conselheiro Sandro Pires encaminha à Auditoria, para exame, o Processo nº 7782-02.00/01-6, que trata de Consulta formulada pelo Legislativo Municipal de Montenegro, por meio do Ofício nº 220/01, indagando acerca da possibilidade de compensação de horários para detentores de cargo em comissão quando excedida a carga horária semanal prevista na Lei Municipal nº 3.615/01. Demonstra estarem os referidos servidores vinculados ao Regime Jurídico Único da Lei Complementar nº 2.635/90, afirmando não haver previsão de pagamento de horas extraordinárias aos exercentes de cargo em comissão, pois há expressa vedação, neste sentido, nos termos do art. 58 daquela Lei, com a redação dada pela Lei Complementar nº 3.170/96.

O Processo foi à Consultoria Técnica, que lavrou a Informação nº 185/2001, onde são enfocados aspectos tais como *"a evidente impropriedade do artigo* (supra-referido) *frente à Constituição Federal, em razão da regra do art. 7º, XVI, c/c art. 39, §3º"*. Lembram pronunciamento anterior (Informação nº 102/95, avalizada pelo Of. GP nº 574) onde é afirmado que *"as horas-extras só podem ser realizadas pelos servidores a partir de uma*

Digitalizado com CamScanner

TRIBUNAL DE CONTAS
Fl. | Rub.

real necessidade e esta será determinada em função de situações que venham a lhe dar suporte jurídico. (...) Esta determinação caberá à Administração, a partir das reais necessidades do serviço". Concluem pela apresentação, ao Consulente, de três alternativas: instituição do regime de compensação de horas, previsto no art. 54 da Lei Complementar nº 2.635/90; adequação da legislação local aos preceitos constitucionais, com remuneração do serviço extraordinário, desde que verificada a necessidade e mediante autorização e, por fim, redimensionamento da carga horária, com observância dos limites máximos constitucionalmente estabelecidos.

A seguir vêm os autos à Auditoria, cabendo à Auditora Substituta firmatária a elaboração do respectivo Parecer.

É o relatório.

A situação trazida a exame não oferece dificuldade para sua resposta porque as hipóteses nela apontadas circunscrevem-se a duas singulares situações, como se demonstrará.

Assim, ou bem estamos em face de um cargo em comissão no sentido próprio previsto pela Constituição Federal, que o destina **apenas** às atribuições de direção, chefia e assessoramento, como prevê o inciso V do art. 37 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 19/98, no que é secundado - obrigatoriamente, diga-se - pela legislação municipal aplicável - Lei Complementar nº 2.635, de 04-05-1990, no § 2º de seu art. 4º, ou nos deparamos com burla ao texto constitucional.

Destarte, partindo da premissa que os Poderes Executivo e Legislativo do Município de Montenegro cumprem a Lei Maior, possuindo apenas cargos em comissão com atribuições de direção, chefia e assessoramento, não se há de falar em pagamento de "horas extraordinárias" ou "compensação por horas-extra", porque o exercício daquelas funções - de confiança - exclui o cumprimento de carga horária específica, diariamente cumprida e controlável (controle de "ponto"), justamente por ser a confiança o elemento que autoriza a nomeação, o que implica na obrigação do servidor provido em comissão de desempenhar os deveres de direção e/ou chefia que, necessariamente, não podem e não estão subordinados à carga horária. Isto significa que o exercente de tais

Digitalizado com CamScanner

TRIBUNAL DE CONTAS
Fl. | Rub.

funções poderá em um dia realizar uma elevada carga horária e, em outra, a compensará, automaticamente, pois seu cargo - e suas atribuições - não se afeiçoam ao "registro de ponto" e de cumprimento de carga horária regular e uniforme, como ocorre com os demais cargos e empregos públicos.

O mesmo se aplica com relação às funções de assessoramento, que implicam disponibilidade horária para prestar a devida assessoria àquele que nomeou o assessor com base no justo critério da confiança. Novamente aqui ocorrerá a "auto-compensação" de horário.

Aliás, neste sentido regula a Consolidação das Leis do Trabalho (apesar de inaplicável ao presente caso, que trata de cargo em comissão sob regime estatutário), que exclui, na alínea *b* de seu art. 62, o pagamento do serviço extraordinário aos que exercem *"... encargos de gestão e, pelo padrão mais elevado de vencimento, se diferenciem dos demais empregados ..."*.

A matéria está regulada, inclusive, no art. 58 da Lei Complementar Municipal nº 2.635/90, que regula o regime jurídico dos servidores públicos do Município, a que se vinculam os servidores da Câmara Municipal por força do disposto no art. 10 da Lei Complementar nº 3.615 de 05-07-2001, vedando expressamente a remuneração por serviço extraordinário do exercente de cargo em comissão ou função gratificada.

Não procede, também, e por tais razões, remunerar as horas ditas "extras" do exercente de cargo em comissão mediante **compensação** destas horas, pois, ao compensá-las, de forma ordinária e com base em carga horária diária fixa de oito horas, estar-se-á, por via indireta, remunerando-as, na medida em que se estará autorizando o regime fixo de horas e, com isso, permitindo a redução daquelas prestadas diariamente com vista àquela compensação.

Sob esta ótica, portanto, e da mesma maneira, não há amparo à pretensão deduzida.

Alerta-se, contudo, que em se tratando a situação apresentada de violação ao texto constitucional por nomeação, para cargo em comissão, de servidor que **não** vai exercer atribuições de direção, chefia e assessoramento, esta hipótese, além de configurar flagrante ilegalidade, importará na

Digitalizado com CamScanner

TRIBUNAL DE CONTAS
Fl | Rub

responsabilização do agente público que procedeu esta irregular admissão no serviço público, fraudando a via constitucional expressa (concurso público), constante do inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

Desta forma, se há no Órgão consulente servidor provido em cargo em comissão que não exerça funções típicas ao comissionamento e, pois, em desvio de finalidade, fica ele equiparado aos demais servidores públicos municipais, fazendo jus à remuneração de horas extraordinárias, se **sujeito ao controle de ponto**, na forma prevista pela lei local, que admite o pagamento em pecúnia ou por compensação da carga horária, nos casos específicos previstos no art. 54 da Lei Complementar Municipal nº 2.635/90, e desde que a execução do trabalho extraordinário tenha sido previamente autorizada pela Presidência da Câmara Municipal, como dispõe o art. 6º da Lei Complementar nº 3.615/2001.

Para esta situação fica bem claro que o agente público que procedeu a este irregular - porque inconstitucional - provimento de cargo em comissão deverá ser responsabilizado pelos danos causados à administração pública e arcando, por isso, com o respectivo prejuízo, fato que deverá ser verificado em futura inspeção realizada por este Tribunal de Contas.

Pelo exposto, e em resposta ao consultado, conclui-se como segue:

1. Cargo em comissão é aquele provido para exercício de função de direção, chefia e assessoramento, nos termos do art. 37, inciso V, da Constituição Federal. Por caracterizar-se pelo elemento fidúcia em relação a quem o nomeia, além de se destinar ao exercício de atividades específicas de direção, chefia e assessoramento, não comporta estipulação de carga horária fixa, a exemplo dos servidores - estatutários ou celetistas - que integram o Quadro de Pessoal de entes públicos, admitidos regularmente por concurso público.

Neste sentido bem andou a Lei Complementar Municipal nº 2.635/90 (aplicável aos servidores do Poder Legislativo do Município nos termos do art. 10 da Lei Complementar nº 3.615, de 05-07-2001), quando, em seu art. 58, exclui a remuneração de serviço extraordinário por servidor ocupante de cargo em comissão.

Digitalizado com CamScanner

TRIBUNAL DE CONTAS
Fl. | Rub.

Não cabe, portanto, o pagamento de "horas-extra" a estes servidores, mesmo sob a forma de "compensação de carga horária" (art. 54 da Lei Complementar Municipal nº 2.635/90).

2. Caso haja no Órgão consulente servidor nomeado ilegalmente para o exercício de cargo em comissão, porque exerce atribuições estranhas às de direção, chefia e assessoramento, ficará ele equiparado aos servidores públicos municipais, sendo-lhe devido o pagamento de hora-extraordinária, nos termos regrados pela legislação municipal, mesmo sob forma de compensação de carga-horária, nos casos regulados nos arts. 53 a 57 da Lei Complementar nº 2.635/90 e no art. 6º da Lei Complementar nº 3.615/2001.

Alerta-se, contudo, que esta situação retrata flagrante ilegalidade do agir do administrador público que procedeu esta nomeação porque afronta, diretamente, a Constituição, razão pela qual deverá ser responsabilizado pelos danos que seu agir ocasionou aos cofres públicos, procedendo ainda ao ressarcimento dos respectivos prejuízos impingidos ao erário. Dita situação fica sujeita à análise a ser efetuada em futuro procedimento de auditoria, de competência deste Tribunal de Contas.

POR TODO O EXPOSTO, opina-se pela resposta à Consulta mediante remessa ao Consulente do presente Parecer, porque dá resposta ao consultado.

Destaco que discordo da Informação nº 185/2001, de fls., da Consultoria Técnica, em razão mesmo da própria natureza do cargo em comissão, conforme os fundamentos acima deduzidos. Por isso, entendo inviável sua remessa, como resposta, ao Consulente.

É o parecer.

Auditoria, 17 de dezembro de 2001.

ROSANE HEINECK SCHMITT
Auditora Substituta de Conselheiro

Digitalizado com CamScanner

TRIBUNAL DE CONTAS
Fl. | Rub.

DECISÃO: O Tribunal Pleno, **em sessão de 22-05-02,** alertando a Parte Interessada do teor do parágrafo 2º do artigo 138 do Regimento Interno, no sentido de que a resposta à Consulta não constitui prejulgamento de fato ou de caso concreto, à unanimidade, acolhe o Voto do Senhor Conselheiro-Relator e decide encaminhar à Autoridade Consulente cópia do Parecer nº 84/2001, da lavra da Senhora Auditora Substituta de Conselheiro Rosane Heineck Schmitt, já acolhido pelo Plenário.

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 652-1780
Fone 652-5483 – E-mail: camarabutia@terra.com.br
www.camara-butia.rs.gov.br

DA: SECRETARIA GERAL

PARA PRESIDENTE: Vereadora Irani Martins de Medeiros
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PROCESSO Nº 00933/2006.

OBJETO: Projeto de Lei nº 002457/2006 - Altera a Lei Municipal 1341/2006, e dá outras providências.

Encaminhamos o presente processo para que seja analisado e emitido PARECER, atendendo ao prazo e demais normas legais.

Após, retorne à Secretaria, a fim que seja registrada a tramitação necessária e dado o encaminhamento legal.

Butiá, 28 de março de 2006.

Eliseu Andrin
Diretor Administrativo

Recebido em 29/03/2006
Por: _____

Devolvido em 31/03/06
À: _____

Eliseu Andrin
DIRETOR ADMINISTRATIVO

Digitalizado com CamScanner

EMENDA DE SUBSTITUTIVO DE LEI N. 01

Projeto de Lei n 2457/06

ALTERA OS ARTIGOS, 29, 31, 42 DA LEI MUNICIPAL N. 1341/98, REVOGA A LEI MUNICIPAL N. 2001/2004 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SÉRGIO SEVERO MALTA, Prefeito Municipal de Butiá, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º -O "caput" do Art.29 da Lei n. 1341/98, com as alterações constantes das Lei Municipais n. 1688/02, 1106/93, 675/86, 2044/04, 869/90, 1640/01, 1822/03, 1833/03, 1393/99, 1398/99, 1680/02, 1688/02, 2050/04, 1352/98, 1997/04, 2000/04, 1998/04, 2036/04, 2046/04 passa a ter a seguinte redação:

Art. 29 – São criados os seguintes Cargos em Comissão, de livre nomeação, destinados ao atendimento de encargos de direção, chefia e assessoramento, os quais poderão ser providos, optativamente, sob a forma de função gratificada ou bonificação:

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	PADRÃO
07	SECRETÁRIO	CC/4, FG/4,BON/4
01	ASSESSOR JURÍDICO	CC/4, FG/4,BON/4
01	PROCURADOR	CC/4, FG/4,BON/4
02	DIRIGENTE DE EQUIPE	CC/3,FG/3, BON/3
01	SUB-PREFEITO	CC/3,FG/3, BON/3
01	CHEFE DE GABINETE	CC/3,FG/3, BON/3
01	COORDENADOR DE NÚCLEO	FG/2, BON/2

Digitalizado com CamScanner

		BON/2
02	COORD. SERV. ADMINISTRATIVOS	CC/2, FG/2, BON/2
01	COORD. SUPERV. PEDAGÓGICA	CC/3, FG/3, BON/3
01	COORD. DE SERVIÇOS GERAIS	CC/2, FG/2, BON/2
01	SECRETÁRIO JSM	FG/2, BON/2
23	DIRIGENTE DE NÚCLEO	CC/2, FG/2, BON/2
13	CHEFE DE TURMA	CC/1, FG/1, BON/1
01	ASSES. DES. SÓCIO ECONÔMICO	CC/4, FG/4, BON/4
01	ASSESSOR DE IMPRENSA	CC/2
01	COORD. SERVIÇOS GERAIS	CC/2
02	CHEFE DE EQUIPE	FG/1, BON/1

Art. 2º - O Art. 31 da Lei n. 1341/98 alterado conforme artigo 1º da Lei n. 2001/2004, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 31 - As funções gratificadas serão providas por servidores municipais estáveis, sujeitos ao Regime Estatutário, que exercerem cargo de Direção, Chefia ou Assessoramento".

Parágrafo Ùnico: Os servidores efetivos, detentores de emprego público, regidos pela CLT, poderão ser designados para o exercício dos cargos citados no *caput* , quando receberão bonificação de igual valor ao concedido aos servidores municipais estáveis do Regime Estatutário, quando nomeados para tanto.

Art. 3º - O Art. 42 da Lei 1341/98 passa a ter a seguinte redação:

Art. 42 – É fixada a seguinte tabela de pagamentos para os Cargos em Comissão, Funções Gratificadas e Bonificações:

CARGOS EM COMISSÃO		FUNÇÕES GRATIFICADAS		BONIFICAÇÕES	
CC/1	375,68	FG/1	375,68	BON/1	375,68
CC/2	675,69	FG/2	675,69	BON/2	675,69
CC/3	973,70	FG/3	973,70	BON/3	973,70
CC/4	1.950,00	FG/4	1.392,39	BON/4	1.392,39

Digitalizado com CamScanner

§ 1º - Os valores dos vencimentos e gratificações fixados na tabela constante deste artigo, serão reajustados em conformidade ao da alteração dos valores padrões-base estabelecidos no artigo 41, quando estes forem revisados.

§ 2º - Os servidores que exercem cargos de direção, chefia e assessoramento, serão nomeados por Portaria e não receberão horas extraordinárias.

Art. 5º - As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas por dotações orçamentárias específicas.

Art. 6º - Revoga-se a Lei Municipal 2001/2004 e demais disposições contrárias.

Art. 7º - Está lei entra em vigor a partir de 1º de fevereiro de 2006.

Butiá, 31 de março de 2006.

Ver. IRANI MARTINS DE MEDEIROS
PSB

Digitalizado com CamScanner

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Vistos...

Considerando Projeto de Lei n. 2457/2006 que recepciona a matéria constante da Lei n. 2458/2006, e ALTERA A LEI MUNICIPAL N. 1341/2006, manifestamo-nos pela apreciação considerando que observa as determinações legais e constitucionais vigentes.

Outrossim, a apreciação deu-se após apresentação de emenda, manifestando-se esta comissão por sua legalidade.

É o parecer.

À apreciação.

Butiá, março de 2006.

Verª. Irani Martins de Medeiros
Presidente/Relatora

Ver. Mauricinho
Secretário

Ver. Leandro Felício
Integrante

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 652-1780
Fone 652-5483 – E-mail: camarabutia@terra.com.br

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Processo n.º: 00933/2006
Referência: 2457/2006

P A R E C E R

O Projeto de Lei nº 2457/2006.
Altera a Lei Municipal n 1341/98 e dá outras providências.

Este projeto de Lei em seus artigos vem estabelecer constitucionalidade e dar uma estabilidade financeira aos servidores.
Está apto a ser apreciado e votado pelos pares dessa Casa.

Somos favoráveis a sua aprovação.
É o Parecer.

Butiá,03 de abril de 2006.

Ver. Paulo Machado
Presidente/Relator

Ver. Dedé Tintas
Secretário

Ver. Paulo Martins Lopes
Membro

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

LEI Nº 2001/2004

ALTERA O ARTIGO 31 DA LEI MUNICIPAL Nº 1341/98 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JORGE MATIAS LIMA DE SOUZA, Prefeito Municipal de Butiá em Exercício, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 31 da Lei Municipal nº 1341/98, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 31 – As funções gratificadas serão promovidas por detentores de cargos de provimento efetivo e de Empregos Públicos, sujeitos aos Regimes Estatutário e Celetista respectivamente, bem como por servidores estáveis (art. 19 da ADCT)"

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, alcançando seus efeitos aos atuais detentores de funções gratificadas.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em 27 de fevereiro de 2004.

JORGE MATIAS LIMA DE SOUZA
Prefeito Municipal em Exercício

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em 27 de fevereiro de 2004.

TIARAJU GONÇALVES PERELLÓ
Procurador do Município

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

LEI Nº. 1341/98

UNIFICA AS DISPOSIÇÕES CONSTANTES DAS LEIS Nº. 688/86, 702/87, 725/87, 738/88, 788/88, 869/90, 895/91, 935/91, 971/92, 1040/93, 1106/93 e 1238/96, REFORMULA O PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES (PCC), CRIA, AMPLIA, REDUZ E EXTINGUE CARGOS DO QUADRO DE EMPREGOS, ESTABELECE O RESPECTIVO PLANO DE PAGAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ADEMIR GARCIA MENDES, Prefeito Municipal de Butiá, no uso de
as atribuições legais,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sancionou a
guinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 1° - É adotado, no Serviço Público do Município, o Plano de
lassificação de Cargos (PCC) estabelecido por esta Lei.

ARTIGO 2° - O Plano de Classificação de Cargos aplica-se a todos os
ervidores, assim entendidos, os servidores municipais sujeitos ao regime estatutário, bem como aos servidores
ntegrantes do Quadro de Empregos.

ARTIGO 3° - A organização do quadro de pessoal do Município, com
ase no "Sistema de Classificação de Cargos e Funções", fica assim constituída:

1- Quadro Permanente de Cargos;
2- Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas;
3- Quadro Excedente;
4- Quadro de Empregos.

§ 1° - O Quadro Permanente é constituído por funcionários nomeados
em caráter efetivo, mediante Concurso Público.

§ 2° - O Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas é
ntegrado por todos os cargos de provimento em Comissão e Funções Gratificadas criados em Lei.

§ 3° - O quadro excedente é constituido de cargos que deverão ser
declarados extintos no momento em que vagarem.

Digitalizado com CamScanner

§ 4° - O quadro de Empregos é integrado por funções auxiliares e/ou especializadas de caráter temporário determinado, providas por servidores com vínculo empregatício regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

ARTIGO 4° - Define-se Emprego Público, o criado em lei, em número certo e com denominação própria, consistindo no conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidas a um servidor regido pela CLT, mediante retribuição pecuniária padronizada.

ARTIGO 5° - Para os efeitos desta Lei, define-se "CARGO", o criado em lei, em número certo e com denominação própria, consistindo no conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidas a um funcionário, mediante retribuição pecuniária padronizada.

ARTIGO 6° - Os Cargos são de provimento Efetivo ou em Comissão.

ARTIGO 7° - Os Cargos de provimento efetivo são isolados ou de carreira.

§ 1° - Cargos Isolados são os que, mesmo quando integrados em classes, não possibilitam promoção vertical de seus ocupantes.

§ 2° - Cargos de carreira são os que possibilitam a movimentação de seus ocupantes, de classe a classe, mediante Concurso Público.

ARTIGO 8° - Classe é o agrupamento de cargos da mesma profissão ou efetividade, com a mesma denominação e do mesmo nível de dificuldades, responsabilidades e retribuição pecuniária.

ARTIGO 9° - Série é o conjunto de classes dispostas hierarquicamente, segundo o grau de dificuldades e responsabilidade e na forma do Plano de Promoções.

ARTIGO 10°- A lei que cria cargos será sempre precedida de justificativa de sua necessidade e determinará a forma de nomeação de seus ocupantes, se em caráter efetivo ou em comissão, bem como estabelecerá, para o seu provimento, os requisitos mínimos de escolaridade e aptidão profisional.

ARTIGO 11 - A lei que criar empregos estabelecerá os requisitos mínimos de escolaridade e aptidão profissional, com salário nunca superior aos fixados para os cargos semelhantes do Quadro Permanente.

ARTIGO 12 - Considera-se Função Gratificada, para os efeitos desta Lei, a que corresponder a atribuições de chefia, assessoramento e outras que a lei determinar.

ARTIGO 13 - São mantidos todos os cargos e funções existentes n Prefeitura Municipal de Butiá, através da Lei n°. 429 de 20 de julho de 1979.

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

TÍTULO I I

DO QUADRO PERMANENTE DE CARGOS E EMPREGOS

CAPÍTULO I

DO SISTEMA DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS

ARTIGO 14 - A organização dos quadros Permanentes de Cargos e Empregos vincula-se aos fins do Município, estruturandos-os em serviços destinados ao atendimento das nções essenciais e gerais, necessário à execução daqueles fins.

ARTIGO 15 - A Sistemática dos Quadros Permanentes de Cargos e Empregos se processou em decorrência de três níveis, fixados segundo os graus de dificuldade e mplexidade dos serviços do município, a saber:

I - NÍVEL PRINCIPAL

Funções técnicas, cujo exercício depende de certificado de curso de vel superior ou médio. Funções Administrativas de grande responsabilidade, com exigência de instrução rrespondente ao segundo grau completo, suplementado quando for o caso, por especialização ou einamento.

II - NÍVEL MÉDIO

Funções Administrativas ou técnicas de certa complexidade. Exigência e nível de instrução correspondente ao segundo grau completo, suplementado, quando for o caso, por pecialização.

III - NÍVEL SIMPLES

Trabalho, geralmente de rotina, de pouca complexidade, instrução orrespondente ao primeiro grau (oitava série), sem experiência ou habilidades especiais. Primeiro grau ncompleto, suplementado por alguma experiência profissional.

ARTIGO 16 - Cada nível poderá conter classe de cargos e empregos le valorização diversa, não podendo, entretanto, haver classes de valores idênticos em níveis diferentes.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA DE QUADROS

ARTIGO 17 - A estrutura básica dos Quadros Permanentes de Cargos e de Empregos é constituída dos seguintes serviços:

I - SERVIÇO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA;
II - SERVIÇO DE OBRAS, VIAÇÃO E URBANISMO;
III- SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL.

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

ARTIGO 18 - As classes de cargos e empregos serão distribuídas nos diversos serviços, observadas as características próprias de cada nível.

ARTIGO 19 - São criados, no Quadro Permanente, os seguintes cargos:

NÍVEL	TOTAL DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DAS CLASSES	CÓDIGO
PRINCIPAL 1	01	Técnico em Contabilidade	1.3.5.4
	01	Tesoureiro	1.3.4.3
	04	Inspetor Tributário	1.3.3.3
MÉDIO 2	15	Oficial Administrativo	2.3.2.2
SIMPLES 3	04	Auxiliar de Administração	3.3.1.1

ARTIGO 20 - O Código de Identificação, estabelecido para as classes de cargos criados no Artigo anterior, tem a seguinte constituição:

1° elemento: indica o nível;
2° elemento: indica o serviço;
3° elemento: indica a classe;
4° elemento: indica o padrão.

§ ÚNICO - Além destes, poderá haver o 5° elemento que indicará o subpadrão, ou faixa de promoção horizontal, correspondente ao padrão-base da respectiva classe.

ARTIGO 21 - São as seguintes as classes e cargos com os respectivos padrões-base:

CLASSES	ESPECIFICAÇÃO	PADRÃO BASE
01	AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO	01
02	OFICIAL ADMINISTRATIVO	02
03	INSPETOR TRIBUTÁRIO	03
04	TESOUREIRO	03
05	TÉCNICO EM CONTABILIDADE	04

§ ÚNICO - Os cargos correspondentes às classes 1 a 5, formam uma série.

Artigo 22 - É criado, no quadro de emprego, o seguinte Quadro:

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

QUADRO DE EMPREGOS

CATEGORIA	TOTAL DE EMPREGOS	DENOMINAÇÃO DA CLASSE	CÓDIGO
ESPECIALIZADA	01	Agrônomo	01.01.10
	01	Arquiteto	01.02.10
	03	Assistente Social	01.03.10
	08	Médico	01.04.10
	01	Contador	01.05.10
	02	Psicologo	01.06.10
	01	Veterinário	01.07.10
	02	Enfermeiro	01.08.10
	03	Cirurgião Dentista	01.09.10
	01	Nutricionista	01.10.10
BUROCRÁTICA	02	Telefonista	02.10.03
	05	Recepcionista	02.11.03
	10	Escriturário	02.12.03
	10	Auxiliar de Escritório	02.13.02
	03	Contínuo	02.14.01
	02	Desenhista	02.15.03
	02	Digitador e Operador de Micro-Computador	02.16.06
	10	Secretário de Escola	02.17.03
ELETRICISTA	03	Eletricista	03.18.02
	01	Eletricista Mecânico	03.19.02
	02	Auxiliar de Eletricidade	03.20.01
TRANSPORTE E EQUIPAMENTO RODOVIÁRIO	10	Operador de Máq. e Equip. Rodoviários	04.22.03
	10	*Auxiliar de Operador de Maq. e Equip. Rodov.*	04.23.02
	25	*Motorista*	04.24.02
	02	Mecânico	04.25.03
	02	Auxiliar de Mecânico	04.26.01
	02	Lavador e Lubrificador de Veículos	04.27.02
PAVIMENTAÇÃO	06	Calceteiro	05.28.02
SERVIÇOS URBANOS	03	Jardineiro	06.29.02
	03	*Fiscal Sanitário*	06.30.03
	05	Fiscal de Serviços Urbanos	06.31.03
CONSTRUÇÃO	10	Pedreiro	07.32.02
	07	Carpinteiro	07.33.02
	02	Pintor	07.34.02
	02	Instalador Hidráulico	07.35.02
	01	Auxiliar de Serviços de Engenharia	07.36.03
	01	Topógrafo	07.37.03
SERVIÇOS GERAIS	20	Vigilante	08.38.01
	76	Serventes	08.39.01
	90	Operários	08.40.01
	02	Cozinheiro	08.41.01
	15	Atendentes de Creche	08.42.02
	08	Auxiliar de Enfermagem	08.43.02
	02	Prático de Inspeção	08.44.03

ARTIGO 23 - O Código de Identificação, estabelecido para as classes de funções criados no artigo anterior, tem a seguinte constituição:

1º - elemento: indica a categoria;
2º - elemento: indica a função;
3º - elemento: indica o nível salarial.

ARTIGO 24 - O Quadro de emprego será constituído pelo pessoal temporário, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, com provimento de vagas mediante seleção pública, a partir da vigência desta Lei, através de edital.

Digitalizado com CamScanner

ARTIGO 25 - A Seleção constará de prova escrita de português, matemática, conhecimentos gerais e matéria especifica, conforme a função, acrescendo-se, para categoria burocrática, prova de datilografia.

§ ÚNICO - É facultada a realização de prova prática para qualquer das categorias elencadas no quadro de empregos.

CAPÍTULO III

DAS ESPECIFICAÇÕES DE CLASSE

ARTIGO 26 - Entende-se por especificação de classe, a discriminação dos cargos classificados à base de deveres e responsabilidades, contendo o nome da classe, o serviço, o nível, o código, a síntese dos deveres, exemplos de atribuições, condições de trabalho, requisitos para provimento e recrutamento.

ARTIGO 27 - Fazem parte integrante desta Lei, como Anexos I e II as especificações das classes do Quadro Permanente de Cargos e de Quadro de Empregos, respectivamente.

§ ÚNICO - As especificações das classes poderão ser alteradas por Decreto do Executivo, apenas quanto à síntese dos deveres e responsabilidades, bem como, aos exemplos de atribuições.

ARTIGO 28 - toda e qualquer proposta de criação de novas classes de cargos e empregos deverá ser acompanhada da respectiva especificação.

TÍTULO III

DOS CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS

ARTIGO 29 - São criados os seguintes Cargos em Comissão, de livre nomeação, destinados ao atendimento de encargos de chefia, assessoramento e outros que a lei determinar, os quais poderão ser providos, optativamente, sob a forma de função gratificada:

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	PADRÃO
06	Secretário	CC/4 ou FG/4
01	Assessor Jurídico	CC/4 ou FG/4
01	Procurador	CC/4 ou FG/4
02	Dirigente de Equipe	CC/3 ou FG/3
01	Sub-Prefeito	CC/3 ou FG/3
01	Chefe de Gabinete	CC/2 ou FG/2
01	Coordenador de Núcleo	FG/2
01	Secretário JSM	FG/2
18	Dirigente de Núcleo	CC/2 ou FG/2
07	Chefe de Turma	CC/1 ou FG/1

ARTIGO 30 - O provimento dos cargos em comissão poderá ser feito com pessoas estranhas aos Quadros do Município.

Digitalizado com CamScanner

ARTIGO 31 - O exercício de função gratificada é privativo de detentores de cargos de provimento efetivo.

ARTIGO 32 - As atribuições dos cargos em comissão e de funções gratificadas, assim como sua lotação, serão estabelecidos através de Decreto Executivo.

ARTIGO 33 - O Quadro Excedente é constituído dos seguintes Cargos:

CARGOS / CLASSE	PADRÃO
Encarregado de Eletricidade	03
Contramestre	03
Contramestre de Pavimentação	03
Contramestre de Serviços Urbanos	03
Encarregado de Cemitério	02
Encarregado de Praça	02
Contramestre de Obras e Construções	03
Encarregado de Equipe	02

TÍTULO IV

DO RECRUTAMENTO, SELEÇÕES E PROMOÇÕES DO QUADRO PERMANENTE

ARTIGO 34 - O recrutamento externo será feito para provimento de cargos, mediante concurso público,nos casos de nomeação, em cargos isolados ou iniciais de séries

ARTIGO 35 - SUPRIMIDO

ARTIGO 36 - SUPRIMIDO

§ ÚNICO - SUPRIMIDO

ARTIGO 37 - A Promoção Horizontal, realizada na forma estabelecida no Artigo 38, consiste na passagem do funcionário, do padrão base da classe a que pertencer, para o primeiro subpadrão respectivo e, sucessivamente, de um sub-padrão inferior ao imediatamente superior, de acordo com a Tabela constante do Artigo 41.

§ ÚNICO - A Promoção horizontal implica somente em aumento de remuneração, sem qualquer alteração nas atribuições e responsabilidades do funcionário.

ARTIGO 38 - Serão promovidos horizontalmente, a cada três anos, os servidores de cada classe, com estabilidade.

§ ÚNICO - As Promoções Horizontais serão efetuadas no mês de dezembro de cada ano, para vigorarem a partir de janeiro do exercício imediato.

ARTIGO 39 - Para a Promoção Horizontal será observado rigoroso atendimento aos seguintes ítens:

Digitalizado com CamScanner

I - Assiduidade de 90% (noventa por cento) no triênio, desprezados os afastamentos de serviços que o Estatuto considere de efetivo exercício;

II - Inexistência, no Triênio, de penalidades de suspensão passada em julgado.

TÍTULO V

DO PLANO DE PAGAMENTO

ARTIGO 40 - A tabela de salários para o Quadro de Empregos Públicos, fica assim constituída:

REFERÊNCIA SALARIAL	VALOR
01	181,25
02	234,65
03	285,87
04	333,73
06	405,12
10	755,93

ARTIGO 41 - A tabela de vencimentos para o quadro permanente de cargos, fica constituída dos seguintes padrões:

PADRÃO BASE	SUBPADRÕES DE PROMOÇÃO HORIZONTAL			
	0	1	2	3
1	185,73	204,31	222,88	241,45
2	238,62	262,49	286,35	310,21
3	337,43	371,18	404,92	438,65
4	470,88	517,97	565,06	612,14

ARTIGO 42 - É fixada a seguinte tabela de pagamentos para os Cargos em Comissão e Funções Gratificadas:

CARGO EM COMISSÃO	FUNÇÕES GRATIFICADAS
CC/1 => 302,04 CC/2 => 543,07 CC/3 => 782,58 CC/4 => 1.535,88	FG/1 => 151,44 FG/2 => 292,55 FG/3 => 417,53 FG/4 => 1.320,14

§ ÚNICO - Os valores dos vencimentos e gratificações fixados na tabela constante deste artigo, serão sempre reajustados em percentual nunca inferior ao da alteração dos valores dos padrões-base estabelecidos no artigo 41, quando estes forem revisados.

Digitalizado com CamScanner

ARTIGO 43 - A nenhum funcionário será concedido mais do que cinco (05) avanços, sendo o valor de cada um correspondente a dez por cento (10%) do padrão base da classe a que pertencer.

§ ÚNICO - O valor das promoções horizontais incorporar-se-á aos vencimentos do funcionário beneficiado.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 44 - Além dos servidores, o Município poderá admitir funcionários contratados sob regime da Consolidação das Leis do Trabalho ou de acordo com as disposições de lei especial e em conforme idade com a Constituição Federal vigente.

§ ÚNICO - Os servidores contratados constituirão a categoria de Pessoal Temporário, para o serviço de obras e de natureza técnica especializada.

ARTIGO 45 - A Administração promoverá o aperfeiçoamento dos servidores municipais, no sentido de melhor prepará-los para as funções que lhes são afetas, com o objetivo de promover o aprimoramento do serviço público.

§ ÚNICO - O aperfeiçoamento de que trata este artigo poderá ser feito através de cursos de treinamento especial, promovido pela administração ou em regime de convênio com órgãos federais e ou estaduais.

ARTIGO 46 - A lotação dos cargos integrantes do Quadro Permanente será feita mediante Decreto do Prefeito Municipal.

ARTIGO 47 - Os servidores estáveis, ocupantes dos cargos extintos pelo artigo 13, serão aproveitados em cargos de provimento efetivo, criados por esta Lei, de natureza, nível hierárquico e vencimentos compatíveis com os dos extintos e no subpadrão mais aproximado aos respectivos vencimentos, na forma do anexo II.

§ ÚNICO - No caso de que o valor do vencimento de funcionário estável, titular de cargo de provimento efetivo ou de emprego público, seja superior ao último subpadrão da classe, será paga a diferença através de parcela autônoma integrando, para os efeitos, aos seus vencimentos.

ARTIGO 48- O exercício ininterrupto de função gratificada durante mais de cinco (5) anos ou durante oito (8) anos intercalados, dá direito à incorporação do respectivo valor aos proventos da aposentadoria.

ARTIGO 49 - Os avanços integrados ao patrimônio do funcionário no regime de Lei anterior, são caracterizados como vantagem pessoal, nominalmente identificável, a qual, em nenhuma hipótese, poderá ser diminuída e sob o qual incidirão os aumentos supervenientes.

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

ARTIGO 50 - As atividades sistematizadas de caráter eventual ou permanente, determinam a participação do servidor público em quaisquer dos atos necessários ao seu funcionamento. Esta participação é considerada obrigatória, sendo, por conseguinte, tida como interrupção de efetividade o não atendimento a esse dever, salvo justificativa devidamente comprovada.

ARTIGO 51 - Os integrantes do Quadro de Empregos, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, não se enquadram na promoção horizontal.

ARTIGO 52 - Fazem parte integrante desta Lei, os anexos I e II.

ARTIGO 53 - Altera a denominação do cargo de FISCAL , criado pela lei n. 935/91, constante na categoria de Serviços Urbanos do Quadro de Empregos do artigo 22 da lei municipal n. 688/86, para FISCAL DE SERVIÇOS URBANOS.

ARTIGO 54 - Altera a denominação do cargo de ENCARREGADO DE SERVIÇOS GERAIS, constante na categoria de Serviços Gerais do Quadro de Empregos do artigo 22 da lei municipal n. 688/86, para ENCARREGADO DE EQUIPE.

ARTIGO 55 - Fica alterado o anexo II, referente ao Quadro de Empregos do artigo 22 da lei 688/86, apenas no que se refere ao período normal de trabalho do FISCAL SANITÁRIO de 40 horas semanais para 33 horas semanais;

ARTIGO 56 - São criados no Quadro de Empregos constante do artigo 22 da Lei Municipal n. 688/86, os seguintes cargos: um NUTRICIONISTA, quinze ATENDENTE DE CRECHE, dois COZINHEIROS e dez SECRETÁRIOS DE ESCOLA.

§ ÚNICO - A síntese dos Deveres, Exemplos de Atribuições e Requisitos para provimento dos referidos cargos, constam no demonstrativo anexo, que faz parte integrante da presente lei.

ARTIGO 57 - São extintos os cargos de TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO, ECONOMISTA, ENGENHEIRO, ESTATÍSTICO, MESTRE, MESTRE DE PAVIMENTAÇÃO, MESTRE DE SERVIÇOS URBANOS, MESTRE DE OBRAS E CONTRUÇÕES, OPERADOR DE BRITADEIRA, OPERADOR DE USINA ASFÁLTICA e AUXILIAR DE PINTOR, criados pela Lei Municipal nº. 688, de 18 de Novembro de 1986.

ARTIGO 58 - Suplementa quatro cargos de MÉDICO, um cargo de CIRURGIÃO DENTISTA e um cargo de ENFERMEIRO, constante no artigo 22 da Lei Municipal nº. 688/86, inseridos pela lei nº. 935/91.

ARTIGO 59 - Fica reduzido para dois os cargos de TELEFONISTA, inseridos na lei 688/86, pela Lei Municipal nº. 738, de 05 de janeiro de 1988.

ARTIGO 60 - Resta extinto os cargos existentes no Quadro Excedente constante na Lei Municipal nº: 688/86, nos termos do parágrafo terceiro do artigo terceiro da mencionada lei.

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

ARTIGO 61 - Ficam revogadas as leis nº.s 688/86, 702/87, 725/87, 758/88, 788/88, 869/90, 895/91, 935/91, 971/92, 1040/93, 1106/93 e 1238/96.

ARTIGO 62 - Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em 27 de janeiro de 1998.

ADEMIR GARCIA MENDES
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQE-SE
Em 27 de janeiro de 1998.

MARIA DA CONCEIÇÃO MENDES TRINDADE
Secretária Municipal de Administração

Digitalizado com CamScanner

APROVADO
Em 20/04/06
Ver. NEUZA VARGAS
Presidente

REDAÇÃO FINAL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 652-1780
Fone 652-5483 – E-mail: contato@camara-butia.rs.gov.br

Projeto de Lei nº 2457/06

ALTERA OS ARTIGOS, 29, 31, 42 DA LEI MUNICIPAL N. 1341/98, REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 2001/2004 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SÉRGIO SEVERO MALTA, Prefeito Municipal de Butiá, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º -O "caput" do Art.29 da Lei n. 1341/98, com as alterações constantes das Lei Municipais n. 1688/02, 1106/93, 675/86, 2044/04, 869/90, 1640/01, 1822/03, 1833/03, 1393/99, 1398/99, 1680/02, 1688/02, 2050/04, 1352/98, 1997/04, 2000/04, 1998/04, 2036/04, 2046/04 passa a ter a seguinte redação:

Art. 29 – São criados os seguintes Cargos em Comissão, de livre nomeação, destinados ao atendimento de encargos de direção, chefia e assessoramento, os quais poderão ser providos, optativamente, sob a forma de função gratificada ou bonificação:

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	PADRÃO
07	SECRETÁRIO	CC/4, FG/4,BON/4
01	ASSESSOR JURÍDICO	CC/4, FG/4,BON/4
01	PROCURADOR	CC/4, FG/4,BON/4
02	DIRIGENTE DE EQUIPE	CC/3,FG/3, BON/3
01	SUB-PREFEITO	CC/3,FG/3, BON/3
01	CHEFE DE GABINETE	CC/3,FG/3, BON/3
01	COORDENADOR DE NÚCLEO	FG/2, BON/2

Ver.ª Neuza Vargas
PRESIDENTE

Digitalizado com CamScanner

APROVADO
Em 03/04/06
Ver. NEUZA VARGAS
Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 652-1780
Fone 652-5483 – E-mail: contato@camara-butia.rs.gov.br

01	COORDENADOR DO CSCI	CC/4
01	COORD. DE EVENTOS ESCOLARES	CC/2, FG/2, BON/2
02	COORD. SERV. ADMINISTRATIVOS	CC/2, FG/2, BON/2
01	COORD. SUPERV. PEDAGÓGICA	CC/3, FG/3, BON/3
01	COORD. DE SERVIÇOS GERAIS	CC/2, FG/2, BON/2
01	SECRETÁRIO JSM	FG/2, BON/2
23	DIRIGENTE DE NÚCLEO	CC/2, FG/2, BON/2
13	CHEFE DE TURMA	CC/1, FG/1, BON/1
01	ASSES. DES. SÓCIO ECONÔMICO	CC/4, FG/4, BON/4
01	ASSESSOR DE IMPRENSA	CC/2
01	COORD. SERVIÇOS GERAIS	CC/2
02	CHEFE DE EQUIPE	FG/1, BON/1

Art. 2º - O Art. 31 da Lei n. 1341/98 alterado conforme artigo 1º da Lei n. 2001/2004, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 31 - As funções gratificadas serão providas por servidores municipais estáveis, sujeitos ao Regime Estatutário, que exercerem cargo de Direção, Chefia ou Assessoramento".

Parágrafo Ùnico: Os servidores efetivos, detentores de emprego público, regidos pela CLT, poderão ser designados para o exercício dos cargos citados no *caput* , quando receberão bonificação de igual valor ao concedido aos servidores municipais estáveis do Regime Estatutário, quando nomeados para tanto.

Art. 3º - O Art. 42 da Lei 1341/98 passa a ter a seguinte redação:

Art. 42 – É fixada a seguinte tabela de pagamentos para os Cargos em Comissão, Funções Gratificadas e Bonificações:

Ver. Neuza Vargas
PRESIDENTE

Digitalizado com CamScanner

APROVADO
Em 03/04/06
Ver. NEUZA VARGAS
Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 652-1780
Fone 652-5483 – E-mail: contato@camara-butia.rs.gov.br

CARGOS EM COMISSÃO		FUNÇÕES GRATIFICADAS		BONIFICAÇÕES	
CC/1	375,68	FG/1	375,68	BON/1	375,68
CC/2	675,69	FG/2	675,69	BON/2	675,69
CC/3	973,70	FG/3	973,70	BON/3	973,70
CC/4	1.950,00	FG/4	1.392,39	BON/4	1.392,39

§ 1º - Os valores dos vencimentos e gratificações fixados na tabela constante deste artigo, serão reajustados em conformidade ao da alteração dos valores padrões-base estabelecidos no artigo 41, quando estes forem revisados.

§ 2º - Os servidores que exercem cargos de direção, chefia e assessoramento, serão nomeados por Portaria e não receberão horas extraordinárias.

Art. 5º - As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas por dotações orçamentárias específicas.

Art. 6º - Revoga-se a Lei Municipal 2001/2004 e demais disposições contrárias.

Art. 7º - Está lei entra em vigor a partir de 1º de fevereiro de 2006.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em

SÉRGIO SEVERO MALTA
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em

EVERTON RIBEIRO PEREIRA
Secretário Municipal de Administração

Verª Irani Martins de Medeiros
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

Verª Neuza Vargas
PRESIDENTE

Digitalizado com CamScanner